



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16151.000284/2008-14
Recurso n° 913.172 Voluntário
Acórdão n° **1803-001.166 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ELANCO QUIMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. Não se conhece do recurso apresentado quando decorridos mais de 30 dias da ciência da decisão da DRJ que dele é objeto, nos termos do art.33 do Decreto no 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do contido no Acórdão n.º 5.431, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, fls. 468 e seguintes, a seguir transcrito:

“Em ação fiscal desenvolvida na empresa em epígrafe, foi apurado, conforme relatado no "Termo de Constatação n.º 01" (fls.03 a 06), que a mesma procedeu à correção monetária do "Plano Verão", correspondente à diferença de índices inflacionários do mês de janeiro de 1989, sendo levado a débito da apuração dos resultados em 31 de dezembro de 1994. A empresa tomou como base, para correção, o percentual da 70,28% aplicado sobre os valores constantes do Balanço Geral encerrado em 31/12/1988.

2. Foi constatado, também, a existência dos seguintes processos perante a Justiça Federal em São Paulo:

2.1. Mandado de Segurança n.º 94.0034716-2 - (2ª Vara Federal em São Paulo), pleiteando amparo judicial às exclusões e deduções como diferença da correção monetária, Plano Verão, calculando-as em 70,28%, não sendo deferido a liminar, sendo denegado a segurança, com a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme decisão de 17/04/1995;

2.2. Pedido de Mandado de Segurança n.º 94.03.106776-4, em 28/12/1994, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decorrência de não ter sido concedido liminar solicitada à autoridade monocrática da 2ª Vara Federal, sendo concedida à medida liminar em 29/12/1994. Em 21/02/1996, a segurança foi julgada prejudicada e declarado extinto o processo sem julgamento do mérito. Em 28/05/1996 foi cassada a liminar anteriormente concedida e determinado o arquivamento dos autos, conforme Certidão de Objeto e Pé expedida em 27/10/1999;

2.3. Em 25/06/1996 a empresa apresentou o pedido de “Medida Cautelar Inominada Incidente” contra a União Federal, de n.º 96.03.047303-0, tendo o juiz Relator, concedido à medida liminar, por decisão proferida em 26/06/1996, salientando, porém, que o índice referente ao IPC de janeiro de 1989 adotado reiteradamente pela 6ª Turma do TRF/3ª Região é de 42,72%. Tal processo achava-se conclusos ao MM. Juiz Relator, conforme certidão anexada aos autos;

2.4. De conformidade com o acórdão de 19/08/1996, tendo como Juiz Relator o MM. Dr. Américo Lacombe, os Juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deram provimento parcial à Apelação em Mandado de Segurança n.º 96.03.019558-8, fixando, por maioria de votos, que índice a ser adotado para mensurara diferença de correção monetária do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%.

3. A fiscalização ressaltou, "como a empresa utilizou o índice de 70,28% para efetuar a correção, haverá uma substancial diferença a ser calculada futuramente, após o transito em julgado das ações propostas, caso ocorrer a sentença favorável

do percentual de 42,72% como diferença de índice do mês de janeiro de 1989, consoante liminar a que se refere o item 2.3

4. Em decorrência do levantado a fiscalização ofereceu à tributação o total de R\$ 2.889,222,77 correspondente aos fatos geradores:

4.1. R\$ 555.789,14 - Correção Monetária do Plano Verão;

4.2. R\$ 55.895,00 - "Depreciação sobre Correção Monetária IPC/BTNF - Administração" e R\$ 97.034,97 referente a "Produção";

4.3. R\$ 2.180.503,66 - "Exclusão da Diferença da Correção Monetária de Prejuízo Fiscal referente 01/89 sobre 12/88".

5. Tendo sido lavrados, em 23/05/2000, os Autos de Infração (fls. 187 a 199) do IRPJ no valor de R\$ 2.662.361,15 e da CSLL no valor de R\$ 169.628,68 (os valores incluem juros de mora calculados até 28/04/2000), com os enquadramentos descritos nos Autos.

DA IMPUGNAÇÃO

6. À Empresa tempestivamente apresentou impugnação protocolada em 21/06/2000 (fls.201 a 237) contestando a lavratura dos Autos de Infração alegando basicamente o seguinte.

7. Quanto a preliminar argumenta, 'Como se sabe, o IRPJ e a CSLL são tributos pelos quais o contribuinte tem o dever de antecipar o seu pagamento na forma estipulada na legislação, sem prévio exame da autoridade administrativa, que o homologa expressa ou tacitamente a partir da ocorrência. do fato gerador da obrigação tributada, estando, assim, sujeitos ao denominado lançamento por homologação previsto no "caput" do artigo 150 do CTN. Nesse sentido são várias as decisões dos Tribunais administrativos, podendo ser citadas as seguintes proferidas pelo 1º Conselho de Contribuintes:'

8. Continuando, "Assim, se os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram em 31.12.1994, conforme expressamente consignado pela autoridade administrativa nos Autos de Infração, o Fisco poderia validamente constituir os supostos créditos tributários até dezembro de 1999, vale dizer, no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Se, no entanto, ficou-se inerte, expirado o prazo previsto no dispositivo não pode pretender agora, em 23.05.2000, constituir os referidos créditos que já estão definitivamente caducos".

9. Contesta os cálculos processados pela fiscalização, argumentando que o Auto padece de vício absoluto de nulidade na medida que o autuante, 'deixou de considerar no cálculo do valor supostamente devido a título de IRPJ exclusões legalmente previstas, como é o caso da dedução do valor de CSLL exigido pelo auto de infração lavrado, que só passou a ser vedada a partir do ano-base de 1997, por força da Lei nº 9.316/96'.

10. Continuando alega 'Não bastasse isso, também na simples apuração da base de cálculo de ambos os tributos há erros flagrantes, na medida em que tomou-se indevidamente como 'adição' valores que em realidade correspondem a 'exclusões'. Com efeito, como se verifica da planilha demonstrativa anexa e do LALUR da Impugnante (doe. 06), a simples correção deste 'equivoco' reduziria a exigência de Imposto de Renda em mais de um milhão de reais, e nada seria devido a título de CSLL'.

11. Quanto ao mérito, reproduz os argumentos apresentados nas medidas judiciais, no sentido de ter o direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras mediante a adoção de critério que considera a efetiva inflação ocorrida em janeiro de 1989, para que não ocorram distorções de resultados e consequentemente apuração de imposto e contribuição calculados sobre lucro não ganho.

12. Contesta também a cobrança de juros, argumentando que é entendimento doutrinário já pacífico que o fisco não pode lavrar Auto de Infração e aplicar penalidades na vigência de causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário. Destaca que o fisco pode constituir o crédito tributário notificando o sujeito passivo, 'Com efeito, considerando que a exigibilidade do crédito tributário exigido pela presente autuação sempre esteve suspensa por força das medidas liminares concedidas, a Impugnante jamais esteve em mora, nada justificando a imputação de juros moratórios'.

13. Concluindo, argumenta que os juros de mora calculados com base em percentual equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia - SELIC para títulos federais é absolutamente imprestável".

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, na sessão de 27/05/2004, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o acórdão nº 5.431 entendendo "por unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade do lançamento por decadência, NÃO TOMAR CONHECIMENTO da impugnação quanto às questões de mérito levadas já levadas à apreciação do Poder Judiciário - correção monetária relativa à variação do IPC/IBGE de janeiro de 1989, "Plano Verão", ACEITAR os cálculos apresentados na impugnação, EXONERANDO em parte os autos de infração de IRPJ e CSLL, e MANTER a incidência dos juros calculados pelos índices previstos em lei.", sob argumentos assim ementados:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: CONCOMITÂNCIA. Propositura de ação judicial importa na renúncia de discutir a matéria, correção "Plano Verão", na esfera administrativa, sendo declarada definitiva a exigência discutida.

DECADÊNCIA - IRPJ. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

BASE DE CÁLCULO. Aceitos, através de diligência realizada, os argumentos da impugnante quanto ao valor tributado, sendo considerados os cálculos apresentados pela mesma.

JUROS DE MORA. A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência dos juros moratórios calculados até a data do efetivo pagamento.

Processo nº 16151.000284/2008-14
Acórdão n.º 1803-001.166

S1-TE03
Fl. 404

CSLL. Exonerado em decorrência dos cálculos apresentados pela Impugnante e aceitos através de diligência.

Lançamento Procedente em Parte”.

Cientificada da decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, em 10/03/2008, (AR constante das fls. 489 dos autos), a ELANCO QUIMICA LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, em 09/11/2009, seu recurso voluntário (fls. 530 e segs).

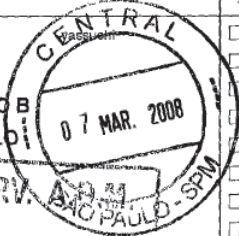
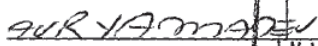
Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Antes de adentrar o mérito do recurso existe uma questão da tempestividade que deve ser observada. Tal questão deve ser observada tomando como base o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972.

A determinação legal imputa a Recorrente que o recurso seja protocolado no prazo de 30 (trinta dias) da ciência da decisão proferida 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, na sessão de 27/05/2004, através do acórdão nº 5.431. Ocorre que, conforme pode ser visto abaixo, a ciência da decisão de 1ª instancia administrativa aconteceu em 10/03/2008:

BO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS		
4AO	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RC 31.467.665-5 BR		
DEVOLUÇÃO DESTE AR ERAT/ SPO/ DICAT/ EQCOB			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS		
Rua Ilho 197 4º andar – Consolação			TENTATIVAS DE ENTREGA		
01			___/___/___	___/___/___	___/___/___
SERV. ADM. SÃO PAULO - SPM			___:___h	___:___h	___:___h
0707.004576/00-59			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input type="checkbox"/> Nº INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> INF. DO PORTEIRO <input type="checkbox"/> OUTROS:		
ELANCO QUIMICA LTDA			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO		
PRUMBI 8264 2º ANDAR BLOCO B					
DOKLIN PAULISTA - SAO PAULO					
01-002			<input type="checkbox"/> END INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> INF. DO PORTEIRO <input type="checkbox"/> OUTROS:		
RECEBE E ASS. RECEBEDOR		RECEBE DOR	DATA RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA	
 LILLY MORUMBI		10 MAR 2008	10 MAR 2008	Geovani Alves dos Santos Matrícula: 6071756-9	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/01/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 31/0

1/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 02/02/2012 por SELENE FERREIRA DE MO

RAES

Impresso em 02/02/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Diante da cópia do AR, tomando por base a data do carimbo da própria administração da Recorrente, não há dúvida que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 10/03/2008, assim o prazo para interposição do recurso voluntário seria 09/04/2008; porém o recurso só foi protocolado em 09/11/2009, conforme pode ser observado do carimbo as fls. 230 dos autos.

Porém, em suas razões a Recorrente afirma que:

De se ressaltar, inicialmente, que **o presente recurso é tempestivo**, considerando que foram transferidos para o presente processo os valores mantidos pelo v. Acórdão DRJ/SPOI nº 5.431 (fls. 01 do processo), proferido nos autos do Processo Administrativo nº 13807.004576/00-59, sendo certo que **embora conste dos presentes autos a Intimação de fls. 482, não há prova de que tenha sido expedida e de fato a Recorrente jamais recebeu referida intimação, tendo tomado conhecimento do v. Acórdão mencionado quando foi intimada em 08/10/2009 do Termo de Início de Diligência Fiscal (doc. 02)**, não restando dúvida quanto à tempestividade do recurso ora

Porém, não vejo nos autos qualquer fato que comprove a alegação de tempestividade do recurso. O que posso contatar é que o recurso voluntário foi protocolado 579 (quinhentos e setenta e nove) dias depois do prazo, não podendo por isso ser conhecido, por estar intempestivo.

Desta forma, como o recurso voluntário foi interposto após 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido pelo Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator

Assinado Digitalmente

Processo nº 16151.000284/2008-14
Acórdão n.º **1803-001.166**

S1-TE03
Fl. 406

CÓPIA